



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00041

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30.10.2015			
autor Deputado Izalci			nº do prontuário	
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 XAditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte dispositivo:

"Art. 26.

.....

§ 5º A exclusão de que trata o § 1º também se aplica em períodos de apuração posteriores em até 5 (cinco) anos nas hipóteses de eventual excesso do valor investido em relação ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão e nas hipóteses de prejuízo/déficit.

§ 6º Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no art. 26 §1 ao §5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no § 6º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, contida na MPV 694/2015, tendente a excluir ou reduzir benefícios e subsídios fiscais introduzidos por meio da Lei n. 11.196/2005, denominada a Lei do Bem.

Referidos benefícios deram competitividade ao segmento de pesquisa e inovação tecnológica, proporcionando, em decorrência do crescimento econômico experimentado pelo setor: a) aumento de arrecadação nas esferas Federal, estaduais e municipais, por arrecadação própria ou repartição de receitas; b) expansão da atividade econômica; c) aumento do emprego; d) mais tecnologia para o País; e e) mais capacitação para os empregados e profissionais inseridos na cadeia produtiva do setor.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia da Informação – MCTI, em 2012, para cada R\$ 1,00 (um real) de desoneração fiscal, foram investidos pela



CD/15028.74242-73

iniciativa privada R\$ 5,00 (cinco reais).

Conforme **De Negri**, as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86 a 108% em relação às empresas com características similares e que não utilizaram o referido benefício.

Havendo aumento da atividade econômica e dos seus efeitos (aumento de arrecadação, geração de emprego e renda), no sentido macro não há que se falar em renúncia de receita qualificada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em termos econômicos, em momento de recessão, inflação, desemprego e decorrente queda da atividade econômica, os benefícios econômicos e sociais experimentados com a Lei do Bem devem ser mantidos e aperfeiçoados.

A retirada dos benefícios também dá causa à insegurança jurídica, que é fator inibidor de competitividade e deve ser afastada.

Por isso, a presente Emenda, visando não somente manter o tratamento fiscal dispensado ao setor de tecnologia da informação, trata também de aperfeiçoar as disposições já existentes no que se refere ao regime de apuração.

Em linhas de conclusão, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da proposta legiferante contida na presente emenda.

PARLAMENTAR



CD/15028.74242-73